REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1198/17

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, foi mediante auto de transgressão autuada a [redacted] **representado pelo senhor** [redacted], solteiro, **de 31 anos de idade a data dos factos**, filho de [redacted] e de [redacted], natural de Luanda, residente a data dos factos no bairro Caponte City, cidade de Benguela, identificado a fls. 63v; **por incorrer na transgressão p.p.p. art.º 5º nº 1 da Lei 15/03, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 12º nº 5 al. c) do Decreto Presidencial nº 140/16, de 07 de Julho.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 15 de Maio de 2017, a acção julgada procedente e provada, tendo sido **condenado na multa de Kz. 176.000.00 (cento e setenta e seis mil kwanzas)** e no pagamento do mínimo da taxa de justiça.

O pagamento da referida multa foi ordenado para o prazo de 5 dias.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão recorreu por **não conformação a defesa** (fls. 67), com a consequente apresentação das alegações motivadas aduzindo em síntese o seguinte:

A ré não é parte legítima no processo por ser uma Firma Grossista e não importador Grossista art.º 8º nº 3 Decreto Executivo conjunto nº 22/15, de 23 de Janeiro;

Que se reaprecie a mal interpretação dos factos e aplicação errónea das disposições dos art.º 5º nº 1, da lei 15/03, de 22 de julho, conjugado com o art.º 108º da Lei nº 05/87, de 23 de Fevereiro e o art.º 12º nº 5 al. c) do Dec. Presidencial nº 140/16, de 07 de Julho, porquanto em nenhum momento os artigos citados referem que a certificação do bom estado dos produtos, até para os grossistas, é o certificado de qualidade de produtos; uma vez que já foi feito na altura do seu desembarque, restando para o efeito ao comerciante a procedência de análises periódicas;

O tribunal a quo ao proferir a sentença passou por cima de todos os resultados das análises laboratoriais, apresentados pela ré nos autos, que ateste que os produtos expostos no seu armazém, estão aptos para o consumo, requisitos dos Comerciantes Grossistas e retalhistas, art.º 8º nº 4, Dec. Executivo conjunto nº 22/15, de 23 de Janeiro,

Ignora ainda a sentença proferida o nº 4, desta disposição legal, que exige as análises laboratoriais periódicas ou a inspecção pelos órgãos competentes nos locais de vendas e revenda, requisito preenchido, com a exibição dos resultados das análises laboratoriais pela ré;

O tribunal exige a exibição do certificado de qualidade de produtos, para aferir o bom estado dos produtos, requisitos que não é exigível ao Comerciante Grossista, art.º 8º nº 3 do Dec. Executivo Conjunto nº 22/15, de 23 de Janeiro;

Finalmente, requer que seja declarada nula a decisão recorrida.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 96):

"Atento a história do facto não nos parece ter havido transgressão punível pelas normas chamadas a colação."

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal "a quo " deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Cerca das 10 horas e 15 minutos do dia 20 de Janeiro de 2017, os Inspetores do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor de Benguela, deslocaram-se ao estabelecimento comercial denominado O.L.A, propriedade de [redacted]a, sita no bairro Tchingolote, província de Benguela, onde constataram a falta de certificado de habitabilidade expirado em 4 de Dezembro de 2016, bem como a falta de qualidade dos bens alimentares no referido estabelecimento.

Todavia, foi o transgressor notificado para apresentar-se no aludido Instituto no dia 23 de Janeiro de 2017, pelas 9 horas, a fim de tratar assuntos relacionados com actividade que exerce, pelo que não foi cumprida tal ordem pelo transgressor.

Remetidos os autos ao Mº Pº, foi o transgressor notificado para proceder o pagamento voluntário da multa de Kz. 176.000.00 (cento e setenta e seis mil kwanzas), sob pena de execução coerciva. Porém, o transgressor não efectuou tal pagamento, alegando que o seu estabelecimento Comercial é retalhista e não existe qualquer disposição legal que exige o certificado de qualidade de produto.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos trazidos nos autos tal como vêm recortados induzem à prova de que o transgressor efectivamente praticou a acção de que vem acusado. Tal prova decorre do auto de notícia e o registo de constatação efectuado pelo INADEC.

Alega o recorrente que na qualidade de retalhista não é a ele exigível certificado de qualidade de produtos, fundamentando tal facto com o art.º 8º nº 3 do Decreto Executivo Conjunto nº 22/2015, de 23 de Janeiro.

Na verdade aquela disposição normativa estabelece, quanto ao controlo da qualidade dos produtos que, todos os importadores grossistas deverão apresentar certificado de qualidade, passado pelos laboratórios referidos no nº 2 do mesmo artigo (nomeadamente do controlo de qualidade afectos aos Ministérios do comercio, Agricultura, Pesca e Saúde) e visado pelo Serviço Nacional das Alfádegas.

Deste modo, sendo o recorrente retalhista e não grossista, não lhe é exigível o certificado de qualidade.

No entanto, estabelece o nº 4 do referido art.º 8º que independemente do controlo da qualidade dos bens alimentares e não alimentares os mesmos estarão sujeitos a expensão e fiscalização periódicas, realizadas pela inspensão geral do comércio, polícia económica e o instituto nacional de defesa do consumidor nos locais de vende ou revenda de produtos. Quer dizer que essa disposição normativa permite aquelas instituições procederem à verificação ou controlo da qualidade dos bens alimentares nos estabelecimentos retalhistas. Assim, pode ter resultado da inspensão realizada pelo INADEC ao estabelecimento comercial recorrente, enquanto retalhista, a falta de qualidade de bens alimentares expostos para a venda. Contudo, o auto de notícia faz referência não a esta falta de qualidade de bens alimentares, mas sim à falta do certificado de qualidade. Isto é, foi o recorrente autuado pela ausência do referido certificado que a ele enquanto retalhista não é exigível, não sendo por isso de responsabiliza-lo pela referida transgressão.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes desta Secção
e Câmara em dar provimento ao recurso,
revogando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 10 de Outubro de 2018.

Daniel Modesto Gerardes

Domingos Morgado

João [illegible]